

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2007

(Apensados: PLP nº 74/2007, PLP nº 288/2008, PLP nº 45/2011, PLP nº 260/2013 e PLP nº 410/2014)

Altera a redação do art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado NAZARENO FONTELES

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado se incumbe de alterar a redação do art. 3º, §4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para estabelecer que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto naquela Lei Complementar, a pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativas, **salvo as de consumo e as de produção**. Com a redação atual são excepcionadas somente as cooperativas de consumo.

Na justificção, o Autor registra que o Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequenos Porte foi editado para conferir tratamento diferenciado aos micro e pequenos empresários, por intermédio de um sistema desburocratizado de atuação e de uma reforma tributária.

No contexto do referido Estatuto, o fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte pode ser verificado em dispositivos que tratam da simplificação dos procedimentos de abertura e fechamento das empresas, da participação favorecida em licitações e da instituição do Simples Nacional, chamado Supersimples, o qual promove uma

reforma tributária permitindo a arrecadação, em documento único, de impostos dos entes federado.

Com essas premissas e considerando que o diploma normativo ora alterado tem foco relevante na inclusão social, a proposição apresentada pretende a alteração do disposto no art. 3º, §4º, inciso VI da Lei Complementar nº 123/06, com vistas a incluir, no rol dos seus beneficiários, as cooperativas de produção. Pois que muitas empresas constituídas sob a ótica da economia solidária assumiram a forma de cooperativas, não obstante se tratem, em grande parte, de cooperativas informais, assim formadas exatamente pelo fato de não disporem de recursos suficientes para promover a sua legalização.

Em atendimento às normas regimentais, foram proferidos despachos para apensação das proposições a seguir destacadas:

- **PLP nº 74/2007**, do **Deputado Valdir Colatto**, que “altera o inciso VI do § 4º do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para excluir do tratamento da lei qualquer pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativas;

PLP 288/2008, do **Deputado Tarcísio Zimmermann**, que altera a redação do § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas a opção pelo Simples Nacional, nas condições que menciona;

- **PLP nº 45/2011**, do **Deputado Luiz Otavio**, que “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas educacionais a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional”;

- **PLP nº 260/2013**, do **Deputado Vaz de Lima**, que “altera o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as cooperativas educacionais possam se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nessa Lei”; e

- **PLP nº 410/2014**, do **Deputado Arnaldo Faria**, que altera a Lei Complementar Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, para

permitir a inclusão das cooperativas de transporte coletivo de passageiros no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação prioritária, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54, I).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 21.11.2007, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32/2007, principal, e pela rejeição do PLP 74/2007, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Albano Franco.

A Comissão de Finanças e Tributação, em 19.10.2016, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 74/2007, apensado; pela inadequação financeira e orçamentária do PLP nº 32/2007, principal, e dos PLPs nºs 288/2008, 45/2011, 410/2014, e 260/2013, apensados; e, no mérito, pela rejeição do PLP nº 74/2007, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifeste acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PLP nº 32, de 2007, principal, e dos apensados PLP nº 74/2007, PLP nº 288/2008, PLP nº 45/2011, PLP nº 260/2014 e PLP nº 410/2014.

As proposições atendem aos **pressupostos formais relativos à competência desta Casa**. A matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Por conseguinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, da Lei Maior, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, as proposições conferem efetividade ao disposto no art. 146, III, “c”, da Carta Política, o qual determina que lei complementar estabeleça normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Quanto à juridicidade, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente a Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e contém outras providências.

Por fim, no que se refere à **técnica legislativa e à redação**, as proposições observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvado o PLP nº 32/2007. Nesta proposição, devem ser acrescentadas linhas pontilhadas após a nova redação dada ao inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de revogação de todos os dispositivos subsequentes.

Pelo exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 32/2007, principal, com a emenda de redação anexa, bem como dos apensados PLP nº 74/2007, PLP nº 288/2008, PLP nº 45/2011, PLP nº 260/2014 e PLP nº 410/2014.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2007

(Apensados: PLP nº 74/2007, PLP nº 288/2008, PLP nº 45/2011, PLP nº 260/2013 e PLP nº 410/2014)

Altera a redação do art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada ao inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 pela proposição em epígrafe, para que não ocorra a revogação de todos os dispositivos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator